



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 065, de 26 de novembro de 2010.

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 30/11/10

Secretário

**"Autoriza o Poder Executivo Municipal de Campo Magro a constituir com outros Municípios do Paraná o Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, ratifica o protocolo de intenções e dá outras providências."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir com outros Municípios do Paraná, o Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP – sociedade jurídica de direito público, instituída com a finalidade de aumentar as ofertas de serviços de saúde de média e alta complexidade, obedecendo aos princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS, integrando as ofertas de serviços entre os municípios consorciados, criando mecanismos reguladores comuns e desenvolvendo sistemas de informações que dêem suporte a todas as suas atividades.

Art. 2º - Fica ratificado integralmente o protocolo de intenções do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, constante no anexo I desta lei, firmado em Assembléia Geral dos Prefeitos dos Municípios consorciados.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, competência para que realize licitações, outorgue concessões, permissões ou autorizações para a prestação de serviços no âmbito de suas atribuições, podendo ainda ceder servidores e repassar ao Consórcio a importância de até R\$ 1,00 (um real) por habitante/mês para a consecução do objeto pactuado.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

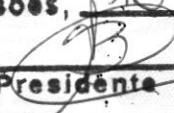
## ESTADO DO PARANÁ

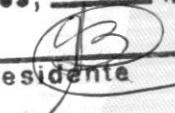
Art. 4º - Fica totalmente revogado o Protocolo de Intenções aprovado pela Assembléia Geral dos Prefeitos em 05 de junho de 2006.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Campo Magro,  
em 26 de novembro de 2010.

  
**José Antonio Pase**  
**Prefeito Municipal**

Aprovado em 1º Discussão  
Por todos os votos  
Sala das Sessões, 10/11/2010  
  
Presidente

Aprovado em 2º Discussão  
Por todos os votos  
Sala das Sessões, 10/11/2010  
  
Presidente



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva a associação dos Municípios localizados em áreas geográficas contíguas para gerir e prover, conjuntamente serviços especializados e de apoio diagnóstico de maior densidade tecnológica, à população.

Essa associação constitui uma forma inovadora de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em Municípios de pequeno porte a oferta de serviços especializados exige, muitas vezes, escala de produção incompatível com a demanda daquela população. Assim, a possibilidade de agregação dos municípios pode, portanto, trazer significativas economias de escala.

Ressalte-se, ainda, que a participação do Município de Campo Magro no COMESP encontra respaldo legal no art. 30, inciso VII da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.107/2005.

## COMESP - Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ / COMESP

### PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Considerando a necessidade de providências comuns e compartilhadas, visando os princípios norteadores da Administração Pública, principalmente o da economicidade e o interesse comum dos signatários na universalização do direito à saúde, os Municípios abaixo indicados firmam o presente Protocolo de Intenções, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e do Decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007 nas seguintes condições:

#### CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, PERSONALIDADE JURÍDICA, SEDE, DURAÇÃO E ENTES CONSORCIADOS

Artigo 1º O CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ/COMESP, doravante denominado simplesmente Consórcio, associação pública, com personalidade jurídica de direito público, por tempo indeterminado, é regido pelos termos da Lei nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, pelas normas do Código Civil Brasileiro e Legislação pertinente, pelo constante no presente Protocolo de Intenções e seu Estatuto.

Artigo 2º O Consórcio tem sede em Curitiba, PR na Avenida Presidente Kennedy, 3768, e subsede no Município de São José dos Pinhais, situada na rua Izabel Redentora, 1629, centro, e como Foro o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. Mediante aprovação da Assembléia Geral poderá o Consórcio estabelecer novas Subsedes.

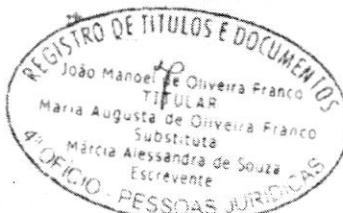
Artigo 3º O Consórcio é constituído pelos Municípios representados pelos Prefeitos Municipais de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitibá, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná.

#### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Artigo 4º São objetivos do Consórcio:

- I - garantir, o tanto quanto possível, a aplicação das diretrizes do Sistema Único de Saúde em favor dos Municípios Consorciados, de acordo com os artigos 196 usque 200 da Constituição Federal, inclusive a promoção social benficiante de saúde, sem quaisquer distinções de pessoas, a qualquer título.

32/44



CERTIDÃO  
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI  
EXTRAIDO POR MEIO REPROGRÁFICO E QUAL  
TEM FORÇA DE CERTIDÃO DE INTEIRO  
TEOR, (LEI 6015/73 - ART. 19 § 1º).  
O Referido é verdade e dou fé.  
Curitiba-PR, 17/06/2010

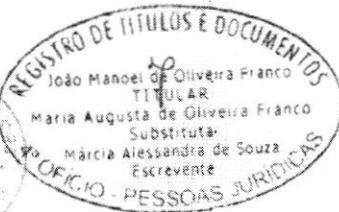
Rosário Marques  
Escrevente

## COMESP - Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

- II. promover formas articuladas de planejamento e execução de ações e serviços de Saúde, com vistas ao cumprimento dos princípios da integralidade e universalidade de atendimento;
- III. representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesses perante quaisquer entidades do direito público e privado, nacionais e internacionais;
- IV. representar seus integrantes, em assuntos de interesse comum perante quaisquer entidades, especialmente das esferas constitucionais de governo;
- V. planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas à promoção da saúde;
- VI. aumentar as ofertas de serviços de saúde de média e alta complexidade, obedecendo aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde, integrando as ofertas de serviços entre os municípios consorciados, criando mecanismos reguladores comuns e desenvolvendo sistemas de informação que dêem suporte a todas as suas atividades;
- VII. gerenciar juntamente com as Secretarias de Saúde dos Municípios Consorciados os recursos técnicos e financeiros, segundo pacto de rateio a ser definido, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde, princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

- I. Adquirir os bens e insumos necessários ao bom atendimento dos consorciados, obedecendo aos critérios similares aos adotados pela Administração Pública, de forma que as aquisições sejam transparentes, vantajosas para o Consórcio e sem favorecimento a determinado grupo, empresa ou cidadão;
- II. Firmar convênios, termos de cooperação, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades públicas ou privadas e órgãos de governo;
- III. Prestar serviços de qualquer natureza, em especial os de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens e/ou recursos humanos à administração direta ou indireta dos entes;
- IV. Compartilhar instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação;
- V. Instituir e manter escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres, tendo em vista os princípios da educação permanente;
- VI. Apoiar e fomentar o intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
- VII. Desenvolver contrato de rateio e aplicá-lo entre os consorciados, referente a despesas necessárias e realizadas e não previstas no orçamento anual;
- VIII. Descentralizar ou criar determinada atividade ou serviço para qualquer dos Municípios, de acordo com as particularidades de cada um, "ad referendum" do Conselho Deliberativo.



4º RTD/RPJ  
CERTIDO  
QUE ESTE DOCUMENTO FOI  
EXTRAIDO POR MEIO REPROGRÁFICO E QUAL  
TEM FORÇA DE CERTIDÃO DE INTEIRO  
TEOR. (LEI 6015/73 - ART. 19 § 1º).  
O Referido é verdade e dou fé.  
Curitiba-PR, 17/06/2010

Rogério Marsas  
Escrevente

## COMESP Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

### SEÇÃO II DEVERES DO CONSÓRCIO

Artigo 5º. São deveres do consórcio:

- I. Colaborar com os poderes públicos como órgão de saúde no atendimento em busca de solução dos problemas que se relacionem com a categoria de prestação de serviços para a qual foi criado;
- II. Promover a harmonia e integração dos consorciados;
- III. Incentivar e promover seu desenvolvimento, com a busca da excelência na prestação de serviços de saúde à comunidade associada.

### SEÇÃO III CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Artigo 6º. São condições de funcionamento do Consórcio:

- I. Observância das leis e princípios da Administração Pública, tais como moralidade, economicidade, proporcionalidade, eficiência e imparcialidade;
- II. Abstenção da promoção de propagandas político-partidárias;
- III. Gratuidade do exercício dos cargos eletivos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;
- IV. Manter no Consórcio cadastro completo de cada ente consorciado.

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Artigo 7º. A todos os municípios que participem da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba – ASSOMEC e da Associação dos Municípios do Sul e Leste do Paraná - AMSULEP, assiste a faculdade de integrar-se ao Consórcio, se cumpridas as condições fixadas em lei, neste Protocolo de Intenções.

§ 1º Os consorciados distinguem-se pelas categorias.

- I. Fundadores – os que participarem da assembleia de ratificação do presente Protocolo de Intenções;
- II. Efetivos – os que apresentaram(em) seus pedidos de ingresso em data posterior à ratificação do presente Protocolo de Intenções.

§ 2º É permitido o ingresso de novo(s) integrante (s) no Consórcio a qualquer momento, por decisão da Assembleia Geral por 2/3 de seus membros, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo(s) Representante(s) Legal (is) de(s) ente(s) que deseja(rem) consorciar-se, do qual constará a lei autorizadora.

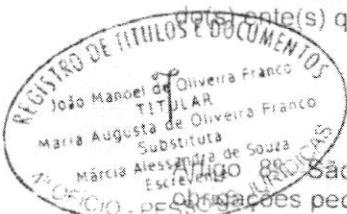
### SEÇÃO I DOS DIREITOS

8º São direitos dos consorciados, desde que estejam quites com suas obrigações pecuniárias para com o Consórcio:

- I. Tomar parte, votar e ser votado nas Assembleias Gerais, podendo constituir o Procurador;

4º RTD/RPJ  
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI  
EXTRAIDO POR MEIO REPROGRÁFICO O QUAL  
TEM FORÇA DE CERTIDÃO DE INTEIRO  
TEOR. (LEI 6015/73 - ART. 19 § 1º).  
O Referido é verdade e dou fé.  
Curitiba-PR, 17/06/2010

Rosário Marques  
Escrevente



## COMESP - Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

- II. Requerer, justificadamente, obedecido o quorum previsto neste instrumento, a convocação da Assembleia Geral Extraordinária;
- III. Usufruir dos serviços oferecidos pelo Consórcio com tratamento igualitário e obedecendo critérios técnicos e o sistema de regulação do próprio Consórcio;
- IV. Autorizar a que o Consórcio os represente perante outras esferas de governo;
- V. Autorizar a gestão associada de serviço público mediante determinação explícita de competências a serem transferidas, identificação dos serviços públicos objetos da gestão associada e a área em que serão prestados, a autorização para licitar ou outorgar concessão, as condições a que deve obedecer o contrato de programa e os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;
- VI. É permitido ao Município consorciado contratar serviços além de sua cota mensal, desde que autorizado mediante lei municipal e respeitada a capacidade de atendimento do Consórcio;
- VII. O direito de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público;
- VIII. Recorrer, no prazo de 15 dias após sua ciência, com direito a ampla defesa, de ato considerado lesivo ao direito ou contrário a este Protocolo de Intenções, emanado pelo Conselho Deliberativo e/ou Diretoria Administrativo-Financeira;
- IX. Retirar-se do Consórcio, atendidas as disposições aqui descritas.

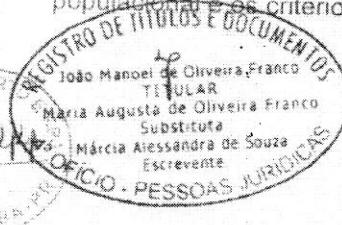
## SEÇÃO II DOS DEVERES

Artigo 9º. São deveres dos Consorciados:

- I. Participar, de acordo com cota a ser estipulada em Assembleia de contrato de rateio, destinado a custear as despesas fixas do Consórcio;
- II. Pagar pontualmente suas contribuições mensais fixadas por meio de Contrato de Rateio, tendo como base a população do Município Consorciado e os serviços realizados mensalmente além da cota contratada;
- III. Participar das assembleias, acatar as decisões delas emanadas e dos atos da Diretoria Executiva;
- IV. Prestigiar o Consórcio por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre os afins;
- V. Cumprir as disposições do presente Protocolo de Intenções;
- VI. Exercer o direito de voto;
- VII. Oferecer sugestões e auxílios para o desenvolvimento do Consórcio.

Artigo 10. É dever do consorciado contribuir mensalmente com R\$0,08 (oito centavos de real) a R\$1,00 (um real) per capita com vistas ao custeio das despesas fixas do Consórcio.

Parágrafo Único – Cabe a Assembleia Geral determinar o valor per capita, a base populacional e os critérios de reajuste.



## CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

C E R T I D O  
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI  
EXTRAIDO POR MEIO REPROGRÁFICO D O QUA  
TEM FORÇA DE CERTIDÃO DE INTEIRO  
TEOR. (LEI 6015/73 - ART. 19 § 1º).  
O Referido é verdade e dou fé.  
Curitiba-PR, 17/06/2010

Rogério Marsas  
Escrevente

## COMESP - Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Artigo 11. Os consorciados sujeitam-se às penalidades de advertência, suspensão e eliminação do quadro do Consórcio.

§ 1º – Serão advertidos os consorciados que pela primeira vez praticarem as faltas previstas no parágrafo seguinte;

§ 2º - Serão suspensos, após advertidos os entes consorciados:

- I. que não comparecerem, não se fizerem representar e não se justificarem a 3 (três) Assembleias, a juízo da Diretoria;
- II. Que se insurgirem contra decisão da Assembleia Geral, do Conselho Deliberativo, ou desacatarem os referidos órgãos;
- III. Que não consignarem, em sua lei orçamentária, ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio do contrato de rateio;
- IV. Que deixarem de pagar por 02 (dois) meses consecutivos suas contribuições pecuniárias.

§ 3º – Serão excluídos os entes consorciados que:

- I. Sem motivo justificado deixarem de pagar, por 5 (cinco) meses consecutivos as suas contribuições pecuniárias e que, se advertidos por escrito, não propiciarem a liquidação de seu débito;
- II. Que após cumprir prévia suspensão, não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio e/ou as eventuais assumidas para serviços suplementares.

§ 4º – As penalidades serão aplicadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 5º – A aplicação de penalidade, sob pena de nulidade, será precedida de audiência com o ente consorciado, que poderá aduzir por escrito a sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º – Da penalidade caberá recurso à Assembleia Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da comunicação oficial.

Artigo 12. O ente consorciado eliminado poderá ser reintegrado ao quadro do Consórcio desde que reabilitado, a juízo da Assembleia Geral, devendo liquidar os débitos que tiver com a tesouraria.

## CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 13. Fica autorizada a gestão dos serviços públicos, conforme estabelecido por Contrato de Programa específico, a seguir enumerados:

- I. Competências cujo exercício podem ser transferidos para o consórcio público

a) compra de consultas médicas e odontológicas especializadas

361441

AO RIO/RPJ  
CERTIDÃO  
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI  
EXTRATO POR MEIO REPROGRÁFICO E DUAL  
TEH FORGA DE CERTIDÃO DE INTEIRO  
TEOR. (LEI 6015/73 - ART. 19 § 1º).  
O Referido é verdade e dou fé.  
Curitiba-PR, 17/06/2010

Rosário Margas  
Escrevente

## COMESP - Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

- b) compra de exames e terapias especializadas
- c) compra de órteses, próteses e materiais especiais
- d) compra de internações hospitalares
- e) compra de procedimentos hospitalares
- f) compra de internações psiquiátricas
- g) desenvolvimento de sistemas de informação coletivos
- h) desenvolvimento e implantação de mecanismos e instrumentos de controle, avaliação e auditoria coletivos
- i) desenvolvimento de protocolos de serviço, rotinas e fluxos coletivos

### II. Serviços públicos que podem ser objeto da gestão associada:

- a) consultas-médicas e odontológicas especializadas
- b) exames especializados
- c) internações hospitalares
- d) central de marcação de consulta e exames especializados
- e) central de internação
- f) complexo regulador
- g) central de informação
- h) Serviço de Verificação de Óbito (SVO)
- i) Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
- j) Gestão de serviços hospitalares
- k) outros serviços especializados na área de Saúde

Artigo 14. Os serviços serão prestados nos territórios dos Municípios consorciados ou nos locais que disponham dos mesmos.

Artigo 15. O consórcio está autorizado a realizar licitações, outorgar concessões, permissões ou autorizações dos serviços objeto desse protocolo de intenções, dentro do que estabelece a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Artigo 16. Quando a prestação dos serviços ao consórcio se der por órgão ou entidade de um dos entes consorciados os valores serão referenciados pelas Tabelas SIA e SIH ou outras que porventura vierem a substitui-las.

## CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 17. O Consórcio terá a seguinte estrutura básica:

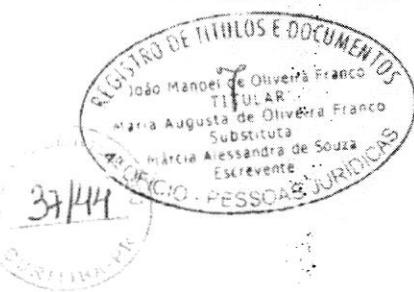
- I. Assembleia Geral
- II. Conselho Deliberativo
- III. Diretoria Administrativo-Financeira
- IV. Conselho Fiscal
- V. Câmara Técnica

### SEÇÃO I DA ASSEMBLEIA GERAL

  
Rogerio Margas  
Escrivente

4º RTD/RPJ  
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI  
EXTRAÍDO POR MEIO REPROGRÁFICO E QUE  
TEM FORÇA DE CERTIDÃO DE INTEIRO  
TEOR. (LEI 6015/73 - ART. 19 § 1º).  
O Referido é verdade e dou fé.  
Curitiba PR, 17/06/2010

Rogerio Margas  
Escrivente



## COMESP Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Artigo 18. A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio Intermunicipal, constituída pelos Prefeitos dos Municípios Consorciados, com direito a 1 (um) voto cada, de forma pessoal e intransferível, sendo atribuído o Voto de Qualidade ao seu Presidente.

Artigo 19. A Assembleia Geral elegerá uma Diretoria que será constituída por um Presidente, um Vice-presidente que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos e 1 (um) Secretário e seu Suplente.

Artigo 20. Os membros da Assembleia Geral serão obrigatoriamente os Chefes dos Poderes Executivos dos Entes Consorciados.

Artigo 21. Os membros da Diretoria da Assembleia Geral serão eleitos em escrutínio secreto, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Artigo 22. O Presidente da Assembleia Geral é o representante legal do consórcio e integrará necessariamente o Conselho Deliberativo.

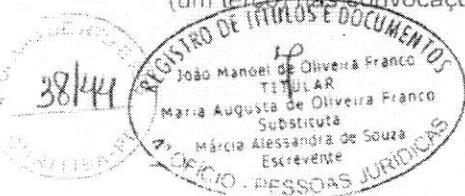
Artigo 23. A Assembleia Geral é soberana com a competência de:

- I. Eleger a sua Diretoria, e os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- II. Aprovar a indicação do Conselho Regional dos Secretários Municipais de Saúde para os membros integrantes da Câmara Técnica;
- III. Aprovar e autorizar a criação de novos cargos para o COMESP;
- IV. Destituir os administradores;
- V. Aprovar as contas;
- VI. Aprovar e modificar o Estatuto do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre casos omissos;
- VII. Estabelecer critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar a representação dos entes consorciados perante outras esferas de governo;
- VIII. Deliberar sobre a inclusão e exclusão dos consorciados;
- IX. Aprovar anualmente os termos de contrato de rateio.

§1º O quórum exigido para a realização da assembleia geral em primeira convocação é de no mínimo 2/3 dos entes consorciados. Caso não se realize em primeira convocação considerar-se-á automaticamente convocada e em segunda convocação se realizará 30 (trinta) minutos depois com o mínimo de 1/3 dos consorciados, sendo deliberado pela maioria dos presentes, quando não houver disposição expressa em contrário.

§2º A Assembleia Geral ocorrerá ordinariamente, uma vez por ano e extraordinariamente, quando convocada, por ao menos, 1/3 (um terço) de seus membros ou por convocação formal do seu Presidente, sempre que houver pauta para deliberação.

§3º Para as deliberações que se referirem a destituição dos administradores e alteração do estatuto é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta consorciados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.



4º RTD/RPJ  
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI  
EXTRAIDO POR MEIO REPROGRAFICO O QUAL  
TEM FORGA DE CERTIDAO DE INTEIRO  
TEOR. (LEI 6015/73 - ART. 19 § 1º).  
O Referido é verdade e dou fé.  
Curitiba-PR, 17/06/2010

Rosário Marques  
Escrivente

**COMESP-Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná**

§4º A convocação da Assembleia Geral será feita por edital publicado por 3(três) vezes seguidas e com antecedência mínima de 3(três) dias em jornal de maior circulação nos municípios consorciados.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 24 O Conselho Deliberativo será constituído por 05 (cinco) Prefeitos dos Municípios em dia com suas obrigações estatutárias, sendo que o Presidente da Diretoria da Assembleia Geral é seu membro nato.

§1º O Conselho Deliberativo será eleito em Assembleia Geral

§2º O Conselho Deliberativo será eleito em Assembleia Geral. Presidente da Diretoria da Assembleia Geral, eleitos em escrutínio secreto para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um período.

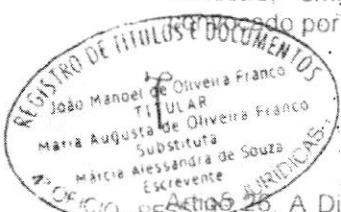
§3º Acontecendo empate e não havendo consenso proceder-se-á novo escrutínio e persistindo a situação, far-se-á a escolha mediante sorteio.

§<sup>4º</sup> Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores será escolhido um vice-presidente que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos e 1 (um) Secretário e seu Suplente.

§5º Compete ao Conselho Deliberativo a proposição de criação de novos cargos para provimento e atuação em quaisquer dos locais de atuação do COMESP, devendo ser autorizado e aprovado pela Assembleia Geral.

§6º As competências do Conselho Deliberativo serão definidas no Estatuto.

Artigo 25 O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada trimestre, em data previamente estabelecida, e extraordinariamente quando proposto por seu presidente, ou por no mínimo dois municípios consorciados.



**SEÇÃO III**  
**DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA**

~~Artigo 26~~ A Diretoria Administrativa-Financeira é o órgão executivo do COMESP e será constituída por:

- I – um Diretor Geral;
  - II – um Coordenador Técnico;
  - III – dois Coordenadores Administrativos;
  - IV – um Contador;
  - V – um Assessor Jurídico

§1º Caberá ao Presidente do Conselho Deliberativo nomear os membros da Diretoria Administrativa-Financeira.

§2º Ficam criados os cargos e empregos públicos, forma de provimento, carga horária e respectiva remuneração pelo exercício das funções, conforme disposto no anexo, parte integrante deste protocolo.

§º Sem prejuízo da disposição acima firmada, fica autorizado o Consórcio a contratar pessoal em consonância ao regime CLT, por tempo determinado a fim de atender necessidades excepcionais, desde que o projeto/programa ao qual o servidor será destinado tenha tido suas metas previamente aprovadas <sup>40</sup> REVISADA AS PESOAS CERTIFICADO DEU CERT

CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI  
EXTRAIDO POR MEIO REPROGRÁFICO O QUAL  
TEM FORÇA DE CERTIDÃO DE INTEIRO  
TEOR. (LEI 6015/73 - ART. 19 § 1º).  
O Referido é verdadeiro e dou fé.  
Curitiba-PR - 17/04/2010

Rosério Marques  
Escrevente

## COMESP- Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

§5º Os servidores e/ou empregados públicos poderão ser cedidos pelos entes consorciados, na forma da legislação vigente de cada Município, para provimento e atuação em quaisquer locais de atuação do COMESP.

§6º Em qualquer situação os servidores e/ou empregados públicos cedidos para o Consórcio permanecerão vinculados às entidades de origem, não se estabelecendo qualquer tipo de vínculo empregatício bem como equiparação salarial.

§7º As competências da Diretoria Administrativa-Financeira serão definidas no Estatuto.

### SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Artigo 27. O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador, constituído por membros eleitos na Assembléia Geral, sendo três membros efetivos e três suplentes.

§1º. Os membros do Conselho Fiscal não receberão remuneração a qualquer título.

§2º. Os membros do Conselho Fiscal poderão indicar e solicitar assessoria técnica, em especial da Diretoria Administrativa-Financeira, sempre que julgarem necessárias para o desenvolvimento de suas funções.

Artigo 28. O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandato de 02(dois) anos, após apreciação das contas do mandato anterior, permitida uma recondução.

Artigo 29. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. fiscalizar permanentemente a contabilidade;
- II. acompanhar e fiscalizar quaisquer operações econômico-financeiras;
- III. exercer o controle de gestão e das finalidades;
- IV. emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanços contábeis e relatórios em contas em geral;
- V. emitir parecer sobre proposta de alterações do Estatuto do Consórcio;

Artigo 30. O Conselho Fiscal, por decisão da maioria dos seus integrantes, poderá solicitar a convocação do Conselho Deliberativo, para as devidas providências, quando forem de questão financeira ou patrimonial, ou ainda, quando ocorrer inobservância das normas legais ou regimentais.

### SEÇÃO V DA CÂMARA TÉCNICA

Artigo 31. A Câmara Técnica é órgão de assessoria técnica, de caráter consultivo, constituído por Secretários, técnicos municipais de saúde e outros profissionais indicados pelo Conselho Regional de Secretários Municipais de Saúde – CRESEMS da Região Metropolitana e referendados pela Assembléia Geral, além do Diretor Geral do Consórcio.

§1º. Os membros indicados pelo CRESEMS serão 10 (dez), sendo 05 titulares e 05 suplentes, e terão o mandato de dois anos, tendo direito à uma recondução por igual período.

§2º. Serão disponibilizadas as vagas para os municípios de acordo com o respectivo porte, visando dar a melhor representação do perfil demográfico da Região.

João Manoel de Oliveira Franco  
TITULAR  
Maria Augusta de Oliveira Franco  
Substituta  
Márcia Alessandra de Souza  
Escrevente

LEI 6015/73 - ART. 19 § 10.  
O Referido é verdade e dou fé.  
Curitiba PR, 17/06/2010

CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI  
EXTRAIDO POR MEIO REPROGRÁFICO O QUAL  
TEM FORÇA DE CERTIDÃO DE INTEIRO  
TEOR. (LEI 6015/73 - ART. 19 § 10).

Rosário Marques  
Escrevente

## COMESP - Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

I - 01 (uma) vaga de titular e uma de suplente para municípios acima de 200.000 habitantes;

II - 01 (uma) vaga de titular e uma de suplente para municípios com população entre 100.000 e 200.000 habitantes;

III - 03 (três) vagas de titular e 03 (três) de suplente para municípios com população menor que 100.000 habitantes.

§3º. O Diretor Geral do Consórcio é membro nato da Câmara Técnica.

§4º. Os membros da Câmara Técnica não receberão remuneração a qualquer título.

Artigo 32. Será de responsabilidade do Diretor Geral do Consórcio a organização de reuniões da Câmara Técnica, que deverão ser realizadas mensalmente, em caráter ordinário, podendo ser realizadas extraordinariamente sob justificativa e motivação pontual ou por solicitação dos seus membros.

Artigo 33. Os membros efetivos poderão solicitar, a qualquer momento, a realização de reuniões ou pedidos de esclarecimento, respeitando-se um prazo de 07 (sete) dias de antecedência.

Artigo 34. A Câmara Técnica deverá se pautar pelos princípios da razoabilidade, apreciando e acatando, dentro do possível e das normas legais, as proposições e deliberações emanadas do CRESEMS.

Parágrafo Único. As competências da Câmara Técnica serão definidas no Estatuto.

## CAPÍTULO VI DA PERDA DE MANDATO E DA RETIRADA DE CONSORCIADO

Artigo 35. Os membros do Conselho Fiscal perderão o mandato nos casos de:

- Malversação e dilapidação do patrimônio do Consórcio;
- Grave violação do patrimônio social;
- Abandono de cargo na forma prevista em Estatuto;

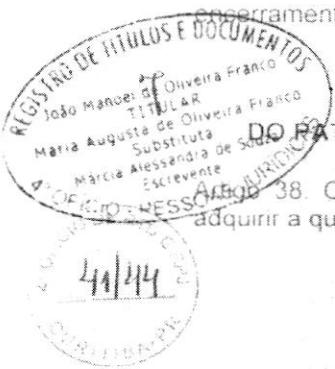
Parágrafo Único – A perda de mandato será declarada em Assembleia Geral e caberá recurso.

Artigo 36. Cada consorciado poderá se retirar a qualquer momento do Consórcio, desde que denuncie sua vontade com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, cuidando os demais de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Artigo 37. O consorciado que se retirar espontaneamente somente participará da reversão dos bens e recursos do Consórcio por ocasião de sua extinção, ou encerramento de atividades de que participou, e nas condições aqui previstas.

## CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO DO CONSÓRCIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 38. O patrimônio do Consórcio será constituído pelos bens e direitos que adquirir a qualquer título, de entidades públicas ou privadas;



4º RTD/RPJ  
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI  
EXTRAIDO POR MEIO REPROGRÁFICO O QUAL  
TEM FORÇA DE CERTIDÃO DE INTEIRO  
TEOR, (LEI 6015/73 - ART. 19 § 1º).  
O Referido é verdade e dou fé,  
Curitiba-PR, 17/06/2010

Rosário Marques  
Escrivente

## COMESP Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Artigo 39. Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- a) Quota de contribuição mensal dos consorciados, conforme contrato de rateio aprovado pela Assembleia Geral;
- b) A remuneração dos próprios serviços;
- c) Os auxílios, contribuições e subvenções recebidos de entidades públicas ou particulares;
- d) As rendas de seu patrimônio;
- e) Os saldos de exercício;
- f) As doações e legados;
- g) O produto da alienação dos seus bens;
- h) O produto de operações de crédito;
- i) As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

§1º - A quota de contribuição mensal será o valor dos serviços solicitados pelos municípios consorciados, de acordo com os valores negociados em Assembleia Geral e será paga até o dia 10 do mês subsequente.

§2º - Os Municípios que deixarem de efetuar o pagamento da parcela mensal no prazo estipulado conforme reza o parágrafo anterior, sofrerão um reajuste, a título de multa, de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor de cada contribuição atrasada.

Artigo 40 - Terão acesso ao uso dos bens e serviços todos os sócios que contribuíram para a sua constituição. O acesso dos demais dar-se-á em condições a serem deliberadas pela Assembleia Geral.

Artigo 41 - Todos os procedimentos disponibilizados pelo Consórcio deverão ser solicitados mediante requisição pela Secretaria Municipal de Saúde, ou equivalente, dos municípios consorciados.

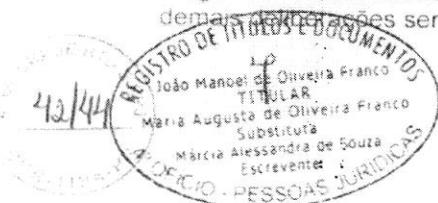
Artigo 42 - Tanto o uso dos bens como dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 43 - Respeitadas as legislações municipais, cada consorciado pode colocar à disposição bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração, para uso comum.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44. Os prazos do presente Protocolo de Intenções serão continuos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do vencimento, que será prorrogado para o primeiro dia útil se esse cair em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 45. Ressalvadas as exceções expressamente previstas no presente, as demais alterações serão tomadas por voto da maioria absoluta.



4º RDI/RPJ  
CERTIDÃO  
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI  
EXTRAÍDO POR MEIO REPROGRAFICO O QUAL  
TEM FORÇA DE CERTIDÃO DE INTEIRO  
TEOR. (LEI 6015/73 - ART. 19 § 1º).  
O Referido é verdade e dou fé.  
Curitiba-PR, 17/06/2010  
Rosário Marsas  
Escrivente

## COMESP - Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Artigo 46. Os votos de cada membro da Assembleia Geral e de cada membro do Conselho Deliberativo serão singulares, independentemente das contribuições financeiras feitas pelo Município que representam.

Artigo 47. Os membros não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome do Consórcio, mas assumirão as responsabilidades pelos atos contrários à Lei ou às disposições contidas no presente Protocolo de Intenções e/ou no Estatuto.

Artigo 48. O Consórcio será extinto por decisão de 2/3 de seus entes integrantes, através de Assembleia Geral, em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados e de acordo com a legislação federal.

Artigo 49. Em caso de extinção será obedecido o disposto no artigo 29, §1º do Decreto nº 6.017/2007 e demais legislações aplicáveis.

Artigo 50. Em caso de extinção do Consórcio, o remanescente de seu patrimônio, depois de saldadas as dívidas, se reverterá ao patrimônio dos consorciados proporcionalmente às contribuições feitas ao Consorciado.

Parágrafo Único. É permitido aos consorciados que participarem do investimento que pretendam indiviso, optar pela reversão a apenas um deles, escolhido mediante sorteio, ou conforme acordado pelos participes.

Artigo 51. Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade, cujos investimentos se tornem ociosos.

Artigo 52. Os Municípios, que subscrevem este protocolo, deverão ratificá-lo mediante Lei, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado da decisão da Assembleia Geral que aprovou seus termos.

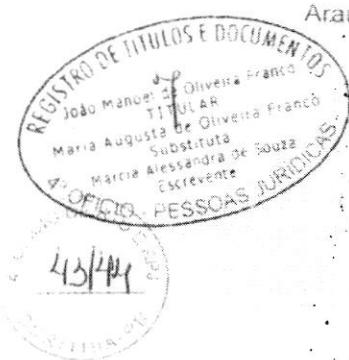
Artigo 53. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral.

Artigo 54. Fica totalmente revogado o Protocolo de Intenções aprovado pela Assembleia Geral dos Prefeitos em 05 de junho de 2006.

Artigo 55. A redação da forma como se encontra foi aprovada nesta data, terá validade a partir de seu registro em órgão competente e com sua aprovação se transforma em Contrato de Consórcio Público, para os fins legais.

Araucária, 15 de Abril de 2010

Albanor José Ferreira Gomes  
Presidente do COMESP

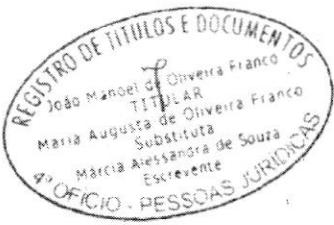


4º RTD/RPJ  
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI  
EXTRAIDO POR MEIO REPROGRÁFICO O QUAL  
TEM FORÇA DE CERTIDÃO DE INTEIRO  
TEOR. (LEI 6015/73 - ART. 19 § 1º).  
O Referido é verdade e dou fé.  
Curitiba-PR, 17/06/2010  
Rosário Marsas  
Escrevente

COMESP Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

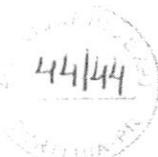
ANEXO

Cargo	Quantidade	Provimento	Carga Horária	Regime	Remuneração
Diretor Geral	1	comissão	40 horas	CLT	
Coordenador Técnico	1	comissão	40 horas	CLT	
Coordenador Administrativo	2	comissão	40 horas	CLT	
Contador	1	comissão	40 horas	CLT	
Assessor Jurídico	1	comissão	20 horas	CLT	



4º RTD/RPJ  
CERTIDÃO  
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI  
EXTRAÍDO POR MEIO REPROGRÁFICO O QUAL  
TEM FORÇA DE CERTIDÃO DE INTEIRO  
TEOR. (LEI 6015/73 - ART. 19 § 1º).  
O Referido é verdade e dou fé.  
Curitiba-PR, 17/06/2010

Rogério Margas  
Escrevente





# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Ofício P Nº 549/2010

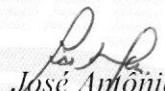
Campo Magro, 23 de novembro de 2010.

Exma. Senhora,

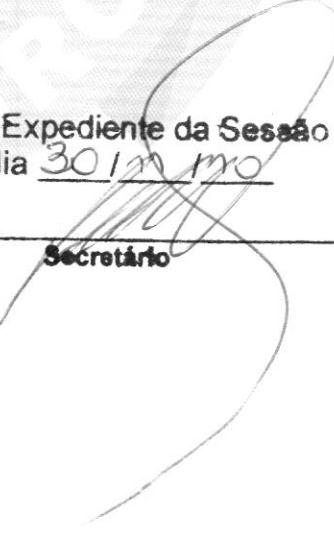
Apraz-me cumprimentá-la, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar os Projetos de Lei n.ºs 065 e 066, de 20 de novembro de 2010, para qual solicito a apreciação em regime de urgência perante essa Egrégia Casa de Leis, nos termos do disposto no Art.55, da Lei Orgânica Municipal, e Art.131 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
José Antônio Pase,  
Prefeito Municipal.

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 30/11/2010

  
Secretário

Exma. Senhora  
Sueli Manfron Boza  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro

Campo Magro, 09 de dezembro de 2010

P/

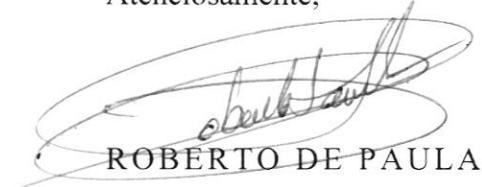
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAMPO MAGRO**

Prezada Senhora,

Sirvo-me do presente para apresentar minhas considerações acerca do Projeto de Lei nº 065 de 26 de novembro de 2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Campo Magro.

Mantendo-me à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



ROBERTO DE PAULA  
PROCURADOR

## FUNDAMENTAÇÃO

Parecer acerca do Projeto de Lei nº 065 de 26 de novembro de 2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Campo Magro, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal de Campo Magro a constituir com outros municípios do Paraná o Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, ratifica o protocolo de intenções e dá outras providências.”**

Segundo redação do artigo 49, IV da Lei Orgânica do Município, é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

*“Art. 49 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I...*

*II...*

*III...*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”*

O Projeto de Lei em comento autoriza o Prefeito a constituir consórcio com outros municípios. Função precípua do Poder Executivo.

*“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. (...)" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).*

Observa-se que pretende o Poder Executivo Municipal repassar valores, de forma continuada, para o consórcio COMESP. Destaca-se, no entanto, a inexistência de indicação de aumento nas despesas do Município, bem como sua fonte de custeio.

Caso esta consorciação resultar em aumento de despesas, deve haver a indicação da fonte de custeio, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, haja vista o comando explícito contido, especificamente em seus artigos 16 e 17.

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

#### *Subseção I*

##### *Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

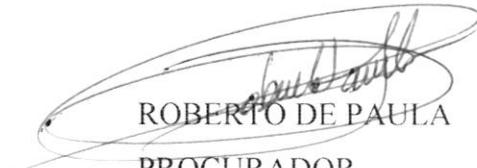
*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao*

*reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”*

Diante de todo o exposto, opino pelo pedido de esclarecimento ao Prefeito Municipal e a adequação do projeto, se de sua aprovação, resultar em aumento das despesas, conforme explicitado acima.

Campo Magro, 09 de dezembro de 2010



ROBERTO DE PAULA

PROCURADOR